



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.002 - RS (2012/0115948-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
JULIANA BERGAMASCHI BOTTA E OUTRO(S) - RS051006
AGRAVADO : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S) - RS045862

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO - ACC. GARANTIA ESPECIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC possui garantia própria, razão pela qual detém natureza extraconcursal, a teor do disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/65 e no art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes.
2. A natureza extraconcursal do Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC apenas significa que não haverá novação ou rateio, o que, não obstante, mantém a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.002 - RS (2012/0115948-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
JULIANA BERGAMASCHI BOTTA E OUTRO(S) - RS051006
AGRAVADO : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S) - RS045862

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA contra decisão deste relator, que negou provimento ao recurso especial em face da incidência da Súmula nº 83/STJ, ao entendimento de que o Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC possui garantia própria, detendo natureza extraconcursal, mantendo-se, de todo modo, a competência do juízo universal da falência ou recuperação judicial.

Inconformado, o agravante sustenta que o recurso especial deveria ter sido provido, pois declarada a natureza extraconcursal do ACC, devendo ser fixada a competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP.

Em impugnação, a agravada sustenta a incidência da Súmula nº 283/STF, ausência de prequestionamento - Súmula nº 211/STJ, e tratar-se de revisão fática e exame contratual - Súmulas nº 5 e nº 7/STJ - fls. 534-552.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.002 - RS (2012/0115948-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
JULIANA BERGAMASCHI BOTTA E OUTRO(S) - RS051006
AGRAVADO : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S) - RS045862

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO - ACC. GARANTIA ESPECIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC possui garantia própria, razão pela qual detém natureza extraconcursal, a teor do disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/65 e no art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes.
2. A natureza extraconcursal do Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC apenas significa que não haverá novação ou rateio, o que, não obstante, mantém a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Ao contrário do que faz crer o agravante, correta está o não provimento do recurso especial, por se tratarem a natureza do ACC e a competência para julgamento matérias diversas.

Isso porque o entendimento do STJ é firme no sentido de que o Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC - possui garantia própria, razão pela qual detém natureza extraconcursal, a teor do disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/65 e no art. 49 § 4º, da Lei nº 11.101/2005 - **AgRg no REsp 1444410/PR**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015; **AgRg no REsp 1306924/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/08/2014.

3. Não obstante sua natureza extraconcursal, a competência para decidir a questão permanece com o juízo universal da falência ou da recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem assentado pela Ministra Nancy Andrichi em julgamento perante a 2ª Seção do STJ, *"O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante"* - **AgInt no CC 150.072/PR**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/10/2017.

A propósito:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 150.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 113.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS. DESTINO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o pedido de restituição baseado no adiantamento de contrato de câmbio, pois os valores dele decorrentes não integram o patrimônio da massa falida ou da empresa concordatária (art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65 - Lei do Mercado de Capitais). Porém, isso não significa, entretanto, que as execuções possam prosseguir em outro juízo que não o da recuperação judicial, pois cabe a este apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da falência, sendo certo que o conflito de competência não é a seara adequada à indigitada discussão, que depende de dilação probatória.**

2. Assim, a fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível as suspensões daquelas, devendo os credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

3. O deferimento da recuperação judicial acarreta ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

4. Impossibilidade do conflito de competência ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.861/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 11/10/2011)

Assim, mantendo-se a competência perante o Juízo Falimentar, independente do fundamento para tanto, o recurso especial não é provido.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0115948-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.327.002 / RS

Números Origem: 10500007965 10900008101 1807252820108217000 4107625420108217000 70035930106
70038230470

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
JULIANA BERGAMASCHI BOTTA E OUTRO(S) - RS051006
RECORRIDO : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S) - RS045862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
JULIANA BERGAMASCHI BOTTA E OUTRO(S) - RS051006
AGRAVADO : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S) - RS045862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.